

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/12595**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Eduardo Karrer**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Eneva S.A., antiga MPX Energia S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº 2013/12595 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 64 a 72)

FATOS

2. Em 01.07.13, foi divulgada notícia no jornal Valor Econômico intitulada “BTG retira a garantia firme de colocação a R\$ 10 para a MPX”, tendo a SEP no mesmo dia encaminhado ofício à companhia solicitando manifestação a respeito. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

3. Em 04.07.13, a companhia divulgou fato relevante informando que o conselho de administração havia aprovado: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

- a) o cancelamento da oferta pública de ações anunciada em 28.03.13; e
- b) o aumento de capital privado no valor de R\$ 800 milhões ao preço de R\$ 6,45 por ação.

4. Em 05.07.13, a companhia encaminhou resposta ao ofício da SEP prestando as seguintes informações: (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

- a) quando da veiculação da notícia, não tinha conhecimento de qualquer intenção ou comunicação formal do Banco BTG acerca da modificação dos termos do mandato e das condições da oferta pública, incluindo o cumprimento da garantia firme de colocação por ele prestada;
- b) em 03.07.13, tomou conhecimento de recomendação do Banco BTG para alterar as condições da oferta devido às condições adversas do mercado e ao fato de que investidores e acionistas relevantes não haviam manifestado interesse em participar da oferta; e

c) imediatamente após o recebimento de tal recomendação, o conselho de administração se reuniu para deliberar o cancelamento da oferta pública e aprovar a emissão privada divulgada no dia 04.07.13.

5. Solicitada a informar o momento em que havia sido comunicada da intenção do BTG retirar a garantia firme de R\$ 10,00 por ação prevista na proposta de oferta pública, a companhia afirmou que foi no dia 03.07.13. (parágrafos 7º e 8º do Termo de Acusação)

6. Ao ser questionado, por sua vez, a respeito da tempestividade da divulgação do fato relevante em 04.07.13, o DRI informou o seguinte: (parágrafo 12 do Termo de Acusação)

a) não houve nenhuma oscilação abrupta no preço das ações da Eneva destoante das oscilações comumente observadas, após a divulgação da notícia em 01.07.13, que merecesse ser objeto de divulgação ao mercado por meio de fato relevante;

b) a companhia tem como premissa divulgar ao mercado eventos e fatos concretos que de alguma forma exerçam algum impacto, evitando especulações descabidas que possam afetar negativamente a cotação das ações;

c) a despeito dos rumores de mercado e das suposições da mídia, até a efetiva comunicação do BTG em 03.07.13, que resultou na realização da reunião do conselho prontamente divulgada ao mercado, nem a companhia tampouco seus administradores tinham conhecimento de qualquer informação concreta acerca das alterações nas condições da oferta e da realização do aumento de capital privado;

d) não houve qualquer informação concreta que tenha escapado ao controle da companhia ou de sua administração, verificando-se somente a publicação pela mídia de notícia tratando de fatos que não eram de conhecimento da companhia nem de sua administração;

e) apesar da veiculação da notícia, não houve qualquer oscilação anormal no preço das ações;

f) tão logo recebeu a carta do BTG, a companhia tomou todas as medidas necessárias para a realização da reunião do conselho, cujas aprovações foram prontamente divulgadas ao mercado; e

g) portanto, não houve atraso na divulgação de fato relevante acerca das alterações nas condições da oferta e da realização do aumento de capital privado.

#### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Apesar de a notícia divulgada em 01.07.13 ter provocado queda significativa das ações, a companhia se manifestou somente em 04.07.13, quando divulgou fato relevante confirmando que o Banco BTG havia desistido do aumento de capital por subscrição pública e proposto um aumento

de capital por subscrição privada com garantia firme de compra a um valor de R\$ 6,45, inferior ao anterior que era de R\$ 10,00. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

8. Embora o DRI tenha afirmado que a companhia não sabia da intenção do Banco BTG de não honrar o compromisso de garantia firme na operação de emissão de ações por subscrição pública, caberia a ele, na hipótese de vazamento dessa notícia e diante do questionamento da CVM, por força do art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02<sup>1</sup>, inquirir os envolvidos com o objetivo de averiguar se tinham conhecimento de informações que devessem ser divulgadas ao mercado, o que não se verificou. (parágrafos 25 e 26 do Termo de Acusação)

9. Assim, considerando que (i) houve o vazamento de informação ao mercado que envolvia a companhia e demandaria atuação do DRI; (ii) houve queda significativa das ações a partir da divulgação da notícia; e (iii) não restou comprovado que o DRI averiguou a veracidade das informações divulgadas; houve infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76<sup>2</sup>, por ter o DRI se omitido após o vazamento da informação de que o Banco BTG não honraria o compromisso assumido com a companhia, devendo em consequência ser responsabilizado pela irregularidade. (parágrafos 28 e 29 do Termo de Acusação)

## RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Eduardo Karrer**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Eneva, pelo descumprimento do art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, por não ter inquirido as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes após o vazamento da informação, em 01.07.13, de que o Banco BTG não honraria o compromisso assumido com a companhia e, conseqüentemente, não ter divulgado fato relevante tempestivamente. (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

---

<sup>1</sup> Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

<sup>2</sup> Art. 157. (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

## PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 158 a 16) em que, apesar de entender que não cometeu as infrações descritas na acusação, se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para encerrar o processo e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões e negociações a respeito.

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê e, posteriormente, ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 68/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 165 a 169)

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu, em 14.10.14, com o representante de Eduardo Karrer.

14. Inicialmente, o representante do proponente agradeceu a oportunidade. Em que pese a percepção do proponente de que há resistência por parte da autarquia em celebrar acordos com processos que envolvem o chamado “Grupo X”<sup>3</sup>, em especial os que versam sobre questões informacionais, indagou se haveria margem para nova conversa, visando um parecer favorável do Comitê.

15. O Comitê, por sua vez, fez uma exposição genérica sobre suas atribuições e pontuou que a proposta foi avaliada em reunião de 09.09.14. Na ocasião, adotada a perspectiva da peça acusatória e considerados tanto os conceitos envolvidos no processo quanto a gravidade dos fatos nele narrados, deliberou-se por recomendar ao Colegiado a rejeição da mesma. Todavia, posto que os autos ainda se encontravam no Comitê, e considerando a própria reunião presencial em curso, remanesca, em tese, a possibilidade de se discutir os termos de uma nova proposta.

---

<sup>3</sup> Como informalmente é designado o grupo de companhias relacionado a Eike Batista.

16. O representante do proponente, por sua vez, expôs que seu cliente nunca pertenceu ao quadro de pessoas mais influentes do grupo econômico, e que a intenção de firmar acordo com a autarquia está relacionada à necessidade de retomar suas atividades profissionais. Acrescentou que, excluindo o contexto do grupo econômico, uma proposta como a apresentada tenderia a ter uma apreciação bem tranquila por parte da CVM, consideradas simplesmente a acusação imputada ao proponente, o valor de sua proposta e o caráter educacional do Termo de Compromisso. Registrou ainda que pretendia desvincular o processo atual do PAS RJ2013/10321, por avaliar que este último, de fato, tem por objeto questões mais sensíveis à atuação do grupo econômico.

17. O Comitê esclareceu que, em seu entendimento, não é possível uma separação absoluta entre os processos, posto que ambos versam sobre questões informacionais envolvendo o grupo econômico a que está vinculada a Eneva. De toda forma, e lembrando que já existe uma avaliação pela rejeição da proposta original, informou que avaliaria uma nova proposta, caso essa contivesse compromissos de duas naturezas: a) valor pecuniário à CVM; e b) afastamento do mercado por prazo determinado.

18. Após considerações finais por ambas as partes, o Comitê concedeu ao representante do proponente prazo de 10 dias para a apresentação de eventual aditamento à proposta de Termo de Compromisso.

19. Tempestivamente, o proponente manifestou que não apresentaria aditivo à sua proposta de Termo de Compromisso.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade

da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

24. Depreende o Comitê que uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso em tela, o Comitê considera que há particularidades que tornam a aceitação da proposta de Termo de Compromisso inoportuna e inconveniente.

25. Inicialmente, cumpre registrar que é de notório conhecimento a apuração de fatos pela CVM sobre questões relacionadas ao grupo empresarial da qual a Eneva S.A. faz parte. Uma parcela desses fatos refere-se a questões de natureza informacional. Deste modo, considera-se inoportuno celebrar acordo com diretor da companhia em um processo envolvendo justamente questões informacionais, ainda que os fatos narrados no caso em tela possam, eventualmente, ser considerados isolados das análises ora sob comento pela autarquia. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76. Diante das repercussões públicas de fatos correlatos a outras companhias do grupo

empresarial de que faz parte a Eneva S.A, considera-se que o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento.

## CONCLUSÃO

26. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Eduardo Karrer**.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA EM EXERCÍCIO

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS